



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 09/07/2020 15:20

Numeração Única: 25387-38.2005.811.0041 Código: 216626 Processo Nº: 71 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO POR PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO -APENSO AOS AUTOS 1804/03 OBS: VOLUMES 02;.03;04 E 05 ESTÃO DESAPENSADOS AGUARDANDO ANDAMENTO DOS PRINCIPAIS, VOL. 01 E 06 NO ESCANINHO - I	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

## ^ Partes

Autor(a): MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s): LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES
Réu(s): JOAQUIM GONÇALVES MONTEIRO
Réu(s): CARLOS MARINO SOARES SILVA
Réu(s): JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA
Réu(s): ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO
Réu(s): MARELY LEBRE ROSA
Réu(s): MARCO AURÉLIO ARAÚJO
Réu(s): ANSELMO OLIVEIRA DE LIMA
Réu(s): CEREAIS NORTE LTDA
Réu(s): CARLOS ALBERTO DE PAULA ARAÚJO
Réu(s): CARLOS AUGUSTO GONÇALVES
Réu(s): JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA
Litisconsortes ESTADO DE MATO GROSSO (requerente):

## Andamentos

08/07/2020

**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10771, com previsão de disponibilização em 09/07/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 08/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - OAB:PROMOTORA JUST., ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ representando o polo ativo; e ADRIANA CARDOSO SALES DA SILVA (UNIJURIS/UNIC) - OAB:7.590-B/MT, ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:19.575/MT, ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS - OAB:9.658-B/MT, AMIR SAUL AMIDEN - OAB: 20927/O MT, ANDRÉ LUIZ PRIETO - OAB:7360-B, ANDREA ROSAN DIAS FIGUEIREDO ZAMAR TAQUES - OAB:8.233/MT, DANIELE YUKIE FUKUI - OAB:13.589/MT, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, DRA. DANIELA MARQUES ECHEVERRIA - OAB:4.939, FELIPE MAIA BROETO - OAB:23.948, HUMBERTO AIDAMUS DE LAMONICA FREIRE - OAB:6.000/MT, IVANOWA RAPOSO QUINTELA - OAB:5.379/MT, JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - OAB:21.354/MT, JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB:4.700/MT, JOSÉ DO PATROCÍNIO BRITO JUNIOR - UNIJURIS - OAB:4.939-MT, JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR (UNIJURIS/UNIC) - OAB:4.636/MT, LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB:6.755/MT, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT, MARIO APARECIDO LEITE CANGUSSÚ PRATES - OAB:4.652/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RENATO BISSE CABRAL - OAB:9.201/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, TADEU TREVISAN BUENO - OAB:6.212/MT, UEBER ROBERTO DE CARVALHO - OAB:4.754/MT, ULISSES RIBEIRO - OAB:5.464/MT representando o polo passivo.

08/07/2020

**Com Resolução do Mérito->Improcedência**

1. Relatório:

Trata-se de “Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento Por Prejuízos Causados ao Erário” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino Soares Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, Joaquim Gonçalves Monteiro, Marco Aurélio Araújo, Carlos Alberto de Paula Araújo, Carlos Augusto Gonçalves, Jony Gonçalves de Oliveira, Marely Lebre Rosa, Anselmo Oliveira de Lima e Cereais Norte Ltda.

Narra o autor que instaurou inquérito civil destinado a apurar denúncia que noticiava o envolvimento de servidores públicos deste Estado na prática de atos de evasão fiscal levados a efeito por várias pessoas jurídicas aqui estabelecidas, sendo que, dos elementos probatórios trazidos à tona, restou evidenciado que a empresa Cereais Norte Ltda, no período de julho de 1997 a maio de 1999, deixou de recolher ICMS devido em suas operações interestaduais de cereais.

Afirma que a referida empresa somente obteve êxito em sua empreitada ilícita por conta de inúmeras irregularidades praticadas e, em especial, pela facilitação que lhe foi concedida por servidores fazendários na concessão do “Regime Especial para Recolhimento de ICMS”.

Diz que a empresa Cereais Norte Ltda permaneceu inativa até maio de 1997, indicando, pois, que não passava da chamada “empresa de prateleira”, espécie de empresa que, na prática, fica paralisada durante longo período, mas que “da noite para o dia” ganha vida pela administração de fraudadores.

Assevera ter sido apurado que a empresa “Armazéns Gerais do Norte Ltda”, constituída em março de 1996, esteve inativa até maio de 1997, mas, após a primeira alteração contratual em que promoveu a retirada dos três sócios que a compuseram originalmente, e ingresso dos requeridos Carlos Alberto de Paula Araújo e Carlos Augusto Gonçalves, bem como alteração da denominação social para Cereais Norte Ltda, com transferência do domicílio fiscal para Cuiabá e, especialmente, com a concessão de regime especial para recolhimento de ICMS, é que referida empresa passou a operar efetivamente.

Relata que os requeridos Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino Soares Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto e Joaquim Gonçalves Monteiro, todos agentes públicos da SEFAZ/MT, exercendo suas funções na Coordenadoria Geral do Sistema Integrado da Administração Tributária – CGSIAT, Gerência Executiva de Fiscalização, associaram-se, previamente, com a finalidade de cometer crimes e causar lesão ao erário estadual.

Descreve que a ação ímproba consistia em burlar a fiscalização tributária, concedendo, ao arrepio da legislação vigente, “Regime Especial Para Recolhimento do ICMS” a empresas instaladas em nosso Estado, haja vista não preencherem os requisitos legais, bem como estabelecer um esquema que garantisse às empresas a manutenção do mencionado regime.

Sustenta que à época em que requereu o regime especial, embora a empresa estivesse constituída há mais de 02 anos, não houve durante tal interregno, efetiva atividade comercial, motivo pelo qual ficou prejudicado o contido no art. 2º, inciso I e II, da Portaria nº 009/1997-SEFAZ/MT.

Dessa forma, assegura que a empresa só poderia obter o benefício se atendesse plenamente as exigências previstas no art. 4º da Portaria 009/97, já que tal disposição prevê a substituição pela constituição de garantia real, calculada sobre o recebimento de eventual crédito tributário apurado.

Esclarece que, no caso de aceite da garantia real na forma de hipoteca, a normatização condicionava a duas exigências: primeiro, que o imóvel fosse localizado em nosso Estado e, segundo, que a pessoa jurídica requerente fosse detentora da propriedade plena do imóvel.

Discorre que os administradores da empresa, previamente ajustados com os agentes fazendários, em evidente má-fé, ofereceram como garantia, imóvel que não pertencia à pessoa jurídica, mas ao sócio, o requerido Carlos Augusto Gonçalves, contrariando o disposto no art. 4º, inciso II.

Expõe que o requerimento para a concessão do benefício fiscal à empresa Cereais Norte Ltda foi protocolizado na SEFAZ/MT em 28.05.1997, onde o requerido Jairo Carlos, em 30.05.1997, procedendo a análise da documentação, demonstrou a ausência dos requisitos exigidos pela normatização, e concluiu pelo indeferimento do pleito.

Posteriormente, relata que a Coordenadora de Tributação Máilsa Silva de Jesus, em seu parecer, consignou que a empresa interessada não atendia aos requisitos da portaria, mencionando a questão do tempo de estabelecimento no Estado, da ausência de documentos, e do oferecimento de garantia hipotecária de propriedade de sócio, opinando pelo indeferimento do pedido; sendo que, em virtude disso, na data de 13.06.1997, a requerida Leda Regina, Coordenadora Geral de Administração Tributária, indeferiu o pleito, “por falta da certidão emitida pela Prefeitura”.

Ressalta o autor, contudo, que, inexplicavelmente, posto que as irregularidades não haviam sido sanadas, na data de 16.06.1997, a requerida Leda Regina assinou o “Comunicado CGSIAT-255/97”, deferindo a fruição do benefício fiscal pleiteado, com validade até 16.07.1997.

Em seguida àquele deferimento, diz que o requerido Carlos Marino, em 16.07.1997, na condição de Gerente na “Gerência de Processos Especiais”, afirmou que a empresa interessada obteve regime especial provisório, apresentou os documentos pendentes, inclusive escritura pública de garantia hipotecária, tendo solicitado reconsideração.

Após o supracitado despacho, segundo o autor, a requerida Leda Regina assinou o “Comunicado CGSIAT/293/97”, com validade até 31.12.1997; e, posteriormente, também assinou o “Comunicado CGSIAT – 455/97”, cuja validade para concessão do benefício fiscal era até 15.01.1998.

Faz constar que, embora no despacho do requerido Carlos Marino constasse a apresentação de garantia hipotecária por parte da empresa, não há nos referidos autos, qualquer providência nesse sentido, ou seja, o benefício foi concedido sem a lavratura da garantia hipotecária em favor da Fazenda Pública.

Aponta que em 17.12.1997, a empresa Cereais Norte Ltda requereu a renovação do benefício, sendo que, em 29.12.1997, o requerido Jairo Carlos opinou pelo deferimento do pedido, tendo afirmado que a empresa estava perfeitamente regular e que havia garantia hipotecária, opinando pelo deferimento.

Diz que, “mantendo o sistema fraudulento”, a requerida Eliete Maria, em seu parecer, afirmou que o contribuinte preenchia todas as exigências necessárias para a concessão do benefício, bem como que havia apresentado todos os documentos, deixando de apontar a evidente irregularidade.

Assim, segundo o autor, novamente a requerida Leda Regina, em conluio com os demais servidores, deferiu o pleito da empresa, concedendo a renovação do benefício fiscal, por intermédio do “Comunicado CGSIAT 098/98”, com validade até 31.12.1998.

Prossegue o autor aduzindo que para o exercício de 1999, a empresa requereu na data de 10.12.1998 a renovação do benefício e, sustentando as irregularidades anteriormente praticadas, novamente o requerido Carlos Marino firmou parecer no sentido de que a empresa encontrava-se na mais perfeita regularidade, ao que foi acompanhado pela requerida Leda Regina, a qual na data de 21.12.1998, deferiu novamente a renovação, emitindo o “Comunicado CGSIAT nº 659/98”, com validade até 31.12.1999.

Assenta, também, que em todos os procedimentos para requerimentos de concessão e renovação do benefício, não há escritura de garantia hipotecária lavrada em prol da Fazenda Pública.

O autor narra, também, que a empresa beneficiada pelo regime especial, de acordo com o art. 13 da Portaria 009/1997, deveria ser rigorosamente controlada pela Coordenadoria de Fiscalização, por intermédio do Programa OPA (Operação de Produtos Agrícolas).

Em tal sentido, afirma que o requerido Joaquim Gonçalves Monteiro, Fiscal de Tributos Estaduais, no desempenho de suas funções, estando em conluio com a empresa beneficiada e os demais servidores, e agindo no intuito de colaborar com a sonegação realizada, deixou de registrar as irregularidades cometidas pela empresa e, conseqüentemente, de autuá-la durante todo o período em que realizou o acompanhamento.

Registra que a empresa esteve sob acompanhamento do requerido Joaquim Gonçalves durante todo o período em que operou sob o regime privilegiado, sendo que os termos de regularidade fiscal por ele lavrados, nos anos de 1997 e 1998, atestando "regularidade" das operações, constituíram-se meio hábil para afastar a efetiva fiscalização por parte da SEFAZ/MT.

Desta feita, anota que as condutas dos requeridos gerou para o Estado de Mato Grosso um prejuízo na ordem de R\$ 29.970.072,95 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta mil, setenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Requeriu a concessão de medida liminar para a quebra dos sigilos fiscal e bancário dos requeridos, para indisponibilidade de seus bens, bem assim de cônjuges, companheiras, filhos e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, até o valor do apontado dano. Requeriu, ainda, o afastamento cautelar dos agentes públicos demandados de suas respectivas funções.

Ao final, pugnou pela a condenação dos requeridos agentes públicos como incurso nos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, incisos I, VI, VII e XII, ou, alternativamente, no art. 11, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/1992.

Quanto aos requeridos apontados como terceiros beneficiários, requereu a condenação deles nas disposições do art. 9º, inciso XI c/c art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992, ou alternativamente, no art. 10, caput, incisos I e XII, da mesma lei.

Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 53/680.

Em despacho inicial, foi determinada a notificação dos requeridos (fls. 688 – Vol. 03).

Notificados pessoalmente, os seguintes requeridos apresentaram manifestações por escrito: Carlos Marinho Soares Silva (fls. 694/709); Eliete Maria Dias Ferreira Modesto (fls. 803/832); Joaquim Gonçalves Monteiro (fls. 846/876), Jairo Carlos de Oliveira (fls. 1125/1150); Jony Gonçalves de Oliveira (fls. 1171/1206); Marelly Lebre Rosa (fls. 1264/1266); Leda Regina de Moraes Rodrigues (fls. 1277/1285); Marcos Aurélio Araújo (fls. 1572/1584).

Notificados por edital, fls. 1708, os seguintes requeridos foram assistidos por curador especial: Anselmo Oliveira de Lima (fls. 1732/1740); Carlos Alberto de Paula Araújo, Carlos Augusto Gonçalves e Cereais Norte Ltda (fls. 1770/1782).

Pelo autor, impugnação às defesas preliminares (fls. 1799/1811).

Em decisão de fls. 1818/1833 – Vol. 10, as preliminares apresentadas pelos requeridos em suas manifestações por escrito foram afastadas, sendo, ainda, recebida a petição inicial e deferida e medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos. Certidões de folhas números 2462, 2463, 2464, 2631, 2634, 2965, 2973, 2992 e 3065/3065v.

Citados, os requeridos apresentaram contestação: Joaquim Gonçalves Monteiro (fls. 2.266/2.297-Vol. 12); Marco Aurélio Araújo (fls. 2453/2460); Marely Lebre Rosa (fls. 2465/2486); Leda Regina de Moraes Rodrigues (fls. 2555/2568); Jairo Carlos de Oliveira (fls. 2635/2723); Eliete Maria Dias Ferreira Modesto (fls. 2680/2830-v); Carlos Alberto de Paula Araújo (fls. 2996/3004); Cereais Norte Ltda (fls. 3066-v/3073); Jony Gonçalves de Oliveira (fl. 3050); Carlos Marino Soares Silva (fls. 3098/3108); Anselmo Oliveira de Lima (fls. 3133/3147); Joaquim Gonçalves Monteiro (fls. 2.266/2.297).

Embora citado (2857/2861), o requerido Carlos Augusto Gonçalves não apresentou contestação (fl. 3132), sendo decretada sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos (fl. 3155/3159).

Intimado, o Estado de Mato Grosso postulou seu ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo, o que foi deferido (fls. 1.903; 2993/2995).

O autor apresentou impugnação às contestações (fls. 3110/3129; 3149/3153).

Na decisão de fls. 3155/315 – Vol. 16 foram afastadas as preliminares apresentadas pelos requeridos, fixando-se ponto controvertido e determinada a intimação das partes para especificação de provas.

Com a manifestação das partes, foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como a vinda de prova compartilhada produzida nas ações penais Códigos 72590 e 74462, bem como da ação civil pública Cód. 221577 (fls. 3240/3241; 3322/3326).

Aportou aos autos a prova emprestada vinda dos autos Códigos 72590, 221577 e 42305 (fls. 3350; 3359/3360; 3398).

Foram realizadas audiências de instrução, homologando-se desistências para a oitiva de testemunhas não localizadas (fls. 3355/3360; 3369/3375).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais finais: Marco Aurélio (fls. 3590/3602); Jony Gonçalves de Oliveira (fls. 3605/3625); Ministério Público (fls. 3626/3635); Leda Regina (fls. 3637/3644); Estado de Mato Grosso (fls. 3682); Carlos Marino (fls. 3684/3701); Joaquim Gonçalves (fls. 3704/3740); Marely Lebre (fls. 3741/3745); Jairo Carlos (fls. 3746/3768); Eliete Maria (fls. 3769/3810); Anselmo Oliveira (fls. 3647/3648).

Os requeridos Carlos Augusto Gonçalves e Cereais Norte Ltda não se manifestaram (fls. 3811).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação:

Das afirmações postas na exordial tem-se que os requeridos Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino Soares Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto e Joaquim Gonçalves Monteiro, todos servidores públicos e à época dos fatos com exercício de suas funções vinculadas a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, teriam se associado previamente com a ilícita finalidade de conceder a empresa Cereais Norte Ltda, o benefício denominado de “Regime Especial” para recolhimento do ICMS, gerando, assim, dano ao erário em decorrência do não recolhimento do imposto devido pela referida pessoa jurídica após o deferimento.

Cumpra registrar que os atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos Leda Regina, Jairo Carlos, Carlos Marino e Eliete Maria Dias decorrem, exclusivamente, das atividades funcionais que cada um desempenhou no bojo do processo administrativo no qual a mencionada empresa requereu a concessão, e posteriores renovações do “Regime Especial”.

Já quanto ao requerido Joaquim Gonçalves Monteiro, sua conduta não está diretamente relacionada ao deferimento dos requerimentos de concessão e renovação, vez que sua atribuição funcional era externa, ou seja, realizar o acompanhamento fiscal do contribuinte beneficiado. Assim, segundo o autor, tal servidor deixava de registrar as irregularidades cometidas pela empresa para “colaborar com a sonegação realizada” e, conseqüentemente, afastar efetiva fiscalização por parte da SEFAZ/MT.

A partir de tais premissas, torna-se essencial a análise das peças dos procedimentos administrativos que culminaram na concessão e renovações do benefício fiscal, com vistas a distinguir os atos funcionais praticados por cada um dos requeridos, já que a narrativa constante na inicial aponta que teria havido uma constante unidade de desígnios.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a empresa Cereais Norte Ltda, representada pelo requerido Carlos Augusto de Paula, protocolizou junto à SEFAZ/MT, em 25.05.1997, requerimento para fazer uso dos benefícios do regime especial previsto na Portaria nº 009/1997 (fls. 61).

Em 30.05.1997, o requerido Jairo Carlos anotou que a empresa não tinha apresentado todos os documentos exigidos nos artigos 2º e 3º, ambos da Portaria nº 009/1997, bem como não ofereceu imóvel em garantia, opinando, assim, pelo indeferimento do pedido (fls. 90/91).

Assim, na data de 13.06.1997, em consonância com a falta de documentação assinalada pelo requerido Jairo Carlos, a requerida Leda Regina, na condição de Coordenadora Geral, indeferiu o requerimento, tendo apontado como causa “a falta de certidão emitida pela Prefeitura” (fls. 92).

Pouco tempo após o supracitado indeferimento, verifica-se que na data de 16.06.1997, através do “Comunicado CGSIAT 255/97”, a requerida Leda Regina deferiu o regime especial, com validade até 16.07.1997 (fls. 101).

Sobre o aludido deferimento, o autor sustenta na inicial que ele se deu “inexplicavelmente, posto que as irregularidades não haviam sido sanadas”. Contudo, tal assertiva não está correta e denota certa imprecisão na análise do procedimento administrativo em questão.

Isso porque, pode-se verificar que na data de 04.06.1997, isto é, antes mesmo da concretização do indeferimento inicial do pedido [que ocorreu em 13.06.1997], a servidora Maílsa da Silva registrou que a empresa requerente havia apresentado novos documentos, os quais foram juntados ao feito naquela mesma data. Referida servidora anotou, ainda, que a empresa apresentou ofício declarando “proposição de garantia hipotecária” e requereu o regime especial de maneira provisória “até a efetiva formalização do instrumento de garantia” (fls. 92-verso/93-96).

O requerimento referido acima consta às fls. 97, estando acompanhado da matrícula da propriedade rural oferecida em garantia, registrada em nome do sócio ora requerido Carlos Augusto Gonçalves (fl. 98).

Como se vê, a empresa apresentou requerimento para fazer uso do regime especial, provisoriamente, até que a garantia hipotecária oferecida fosse formalizada. Isso explica o “Comunicado CGSIAT 255/97” – datado de 16.06.1997, por meio do qual a requerida Leda Regina deferiu o regime especial pelo prazo de 30 (trinta) dias [validade até 16.07.1997] - fls. 101.

Em seguida, decorrido o prazo de vigência daquela concessão provisória, nota-se que o requerido Carlos Marino, em 16.07.1997, na condição de Gerente na “Gerência de Processos Especiais”, emitiu parecer onde afirmou o seguinte: “a interessada obteve regime especial provisório pelo comunicado 255/97, com validade até 16/07/97. Apresentou os documentos pendentes, inclusive escritura pública de garantia hipotecária e solicita reconsideração de seu regime especial”. (fls. 100).

Ao que se denota, em razão das informações supracitadas que foram prestadas pelo requerido Carlos Marino, a requerida Leda Regina deferiu o regime especial de forma definitiva para aquele ano, isto é, com validade até 31.12.1997, o que se concretizou através do “Comunicado CGSIAT nº 293/97” – datado de 16.07.1997 (fls. 102).

Em 17.12.1997, a empresa apresentou requerimento visando a renovação do benefício (fl. 106).

Após, em 29.12.1997, houve manifestação do requerido Jairo Carlos, o qual opinou pelo deferimento (fl. 109).

Ainda durante a tramitação do requerimento de renovação, observa-se uma nova concessão provisória que se deu em 30.12.1997, com validade até 15.01.1998, através do “Comunicado CGSIAT 455/1997” (fl. 105).

Já no ano seguinte, na data de 08.01.1998, retomando à tramitação do procedimento que até então contava com o parecer do requerido Jairo Carlos (de 29.12.1997), houve manifestação da requerida Eliete Maria, a qual também opinou favoravelmente ao pleito de renovação (fls. 110/111).

Na mesma data, ou seja, em 08.01.1998, a requerida Leda Regina consignou no procedimento seu deferimento de renovação do benefício para aquele ano, o que posteriormente foi concretizado através do “Comunicado CGSIAT 098/98” - de 09.01.1998, com validade até 31.12.1998 (fls. 111; 104).

Ao final daquele ano de 1998, sobreveio outro requerimento da empresa - datado de 10.12.1998 e protocolizado em 11.12.1998, por meio do qual requereu a renovação do benefício para o exercício do ano de 1999 (fl. 114).

Posteriormente, em 18.12.1998, o requerido Carlos Marino apresentou parecer em que descreveu a documentação juntada pela parte interessada e remeteu o procedimento “à consideração superior” (fls. 124).

Assim, na data de 21.12.1998, a requerida Leda Regina deferiu o novo pedido de renovação para o exercício do ano de 1999 (fl. 124), o que se concretizou através do “Comunicado CGSIAT nº 659/98” - datado de 23.12.1998, com validade até 31.12.1999 (fl. 113).

Pois bem.

Conforme o quadro fático acima descrito, tem-se que, após o deferimento provisório do regime especial em 16.06.1997 [validade até 16.07.1997] - fls. 101, o procedimento administrativo foi retomado a partir do parecer do requerido Carlos Marino na data de 16.07.1997, onde ele consignou que a empresa apresentou os documentos pendentes, “inclusive escritura pública de garantia hipotecária e solicita reconsideração de seu regime especial” (fls. 100).

Como já afirmado em linhas anteriores, em razão das informações supracitadas, a requerida Leda Regina fez a primeira concessão definitiva em favor da empresa Cereais Norte Ltda, com validade até 31.12.1997 (fls. 102).

Em exame à inicial, nota-se que o autor sustenta a ilegalidade da primeira concessão definitiva, bem como das seguintes – tanto as definitivas quanto as provisórias, pelo especial motivo de ausência de garantia hipotecária em favor da Fazenda Pública. Disse que, “verificando toda a documentação acostada no procedimento administrativo em referência foi possível constatar a mais completa inexistência de garantia hipotecária em favor da Fazenda Pública Estadual, sendo certo que os servidores Jairo Carlos de Oliveira e Carlos Marino Soares da Silva opinaram pela concessão da renovação do benefício fiscal, cientes de que a Fazenda Pública estava completamente desprovida de garantia” – fls. 26/27.

A alegação acima aludida foi sustentada em outros trechos da exordial (fl. 28), bem como em sede de alegações finais pelo autor (fl. 3631-verso).

Todavia, não assiste razão ao autor.

Neste ponto, primeiramente cumpre esclarecer que, realmente, os requisitos para a concessão do “Regime Especial” eram previstos no art. 2º da Portaria nº 09/1997, e os documentos que deveriam instruir o requerimento constavam no rol do art. 3º da mesma normativa. Frise-se que o inciso VI do referido art. 2º dispunha que deveriam ser apresentados “todos os documentos exigidos no artigo 3º”.

Porém, o art. 4º previa que todos os requisitos do art. 2º poderiam ser dispensados, na hipótese de apresentação de fiança bancária ou hipoteca, subentendendo-se em razão do supracitado inciso VI que, até mesmo os documentos do art. 3º que deveriam instruir o pedido, poderiam ser inobservados com a garantia oferecida. In verbis o art. 4º:

Art. 4º - “As exigências previstas no artigo 2º poderão ser dispensadas desde que o estabelecimento interessado apresente garantia em valor não inferior ao previsto no Anexo I, através de:

I – “fiança bancária; ou”

II – “hipoteca de 1º (primeiro) grau de imóvel(is) do interessado situado(s) no território mato-grossense, do(s) qual(is) seja detentor da propriedade plena”.



Com efeito, a partir da apresentação de uma das garantias possíveis, os requisitos prévios e até os documentos a instruir o pedido poderiam ser dispensados, nos termos do art. 4º da Portaria nº 009/1997.

Como já registrado, após o indeferimento inicial do primeiro requerimento, a empresa apresentou documentos e certidões faltantes (manifestação da servidora Mailsa Silva - fls. 92/96). Porém, ainda assim, não poderia receber o benefício, vez que não preenchia os requisitos do art. 2º da mencionada portaria, como ser estabelecida no Estado por um prazo mínimo e ter comprovação de recolhimento de ICMS em valores compatíveis com sua atividade (incisos I e II).

Razão disso, a garantia era necessária.

As afirmações postas pelos servidores demandados atestando a existência de garantia hipotecária foram firmes e peremptórias tanto nos pareceres que precederam o primeiro deferimento definitivo, quanto nos seguintes. Tais informações prestadas já geravam presunção relativa de veracidade, pois seus atos são dotados de fé pública.

A existência de garantia hipotecária restou comprovada nos presentes autos pelo requerido Carlos Marino que, ainda em sua defesa preliminar (694/709), juntou a escritura pública que ampara aquelas informações prestadas nos procedimentos administrativos em análise.

A referida escritura consta às fls. 711/714 e é relativa a uma propriedade rural com área de 407 ha (quatrocentos e sete hectares), situada em Cáceres-MT, denominada "Vale do Paraíso", tendo como outorgante devedora a empresa Cereais Norte Ltda e, como interveniente anuente, o sócio Carlos Alberto de Paula Araújo, bem como foi aceita pela outorgada credora, a Secretaria da Fazenda de Mato Grosso.

No mais, observa-se que a escritura foi lavrada na data de 16.07.1997, ou seja, a informação prestada no bojo do procedimento administrativo pelo requerido Carlos Marino, naquela mesma data, dando conta que a empresa havia apresentado documentos pendentes, "inclusive escritura pública de garantia hipotecária", era verdadeira, o que afasta as alegações do autor na inicial e em sede de alegações finais.

Dessa forma, tenho por certo que, se o cerne principal das ilegalidades apontadas pelo autor está relacionado à ausência de garantia hipotecária, o documento acima referido demonstra que a concessão do regime especial se deu sem qualquer mácula, não havendo falar-se em improbidade pelos servidores que atuaram nos requerimentos da empresa interessada.

Não bastasse isso, é importante observar que a Portaria 009/1997-SEFAZ/MT concedia larga discricionariedade ao Coordenador-Geral do SIAT, cargo que era exercido pela requerida Leda Regina, que podia por outras razões não elencadas, conceder ou indeferir o requerimento. Vejam-se os arts. 17 e 18, in verbis:

"Art. 17. A critério do fisco, e mediante anuência do Coordenador-Geral do SIAT, poderá ser concedido regime especial a empresas que, fazendo jus, de fato, e tendo imperiosa necessidade do tratamento diferenciado, não possam eventualmente atender a determinados requisitos desta Portaria".

"Art. 18 Sem prejuízo das demais disposições, a concessão do regime especial será sempre facultativa, ficando reservado à CGSIAT o direito de negá-lo ou exigir outros requisitos, além dos previstos nesta Portaria".

Veja-se que o ato normativo em análise facultava à Coordenadora até mesmo exigir requisitos que sequer eram previstos, ou então dispensar aqueles lá estabelecidos.

O § 8º do art. 1º da Portaria também previa que, “O regime especial de que trata esta Portaria, a critério do Coordenador do Sistema Geral Integrado de Administração Tributária, poderá ser aplicado em outras operações ou prestações, conforme indicação em ato específico”.

Os dispositivos supracitados dão margem ao entendimento de que, até mesmo nos casos de dispensa dos requisitos, como fiança e hipoteca, poderia ser afastado eventual óbice à concessão do “Regime Especial”, “a critério do fisco, e mediante anuência do Coordenador-Geral do SIAT”, o que denota relevante discricionariedade do ato, circunstância essa já frisada por este Juízo em outros feitos relacionados ao referido benefício fiscal.

Assim, além da comprovação de que as concessões definitivas foram dentro da legalidade, pois houve a garantia hipotecária, tenho que as concessões provisórias feitas pela requerida Leda Regina não denota, por si só, uma ilegalidade, pois embora a Portaria nº 009/1997 não tivesse nenhuma previsão quanto a isso, é certo que não havia impeditivo legal para que a Coordenadora Geral assim procedesse, já que até mesmo a concessão definitiva poderia ser dar por sua anuência e até de modo facultativo, conforme os supracitados arts. 17 e 18 daquele ato normativo.

Ou seja, se até na concessão definitiva o ato da Coordenadora poderia ser discricionário, o mesmo raciocínio pode-se aplicar à concessão provisória, prevalecendo a máxima jurídica “a maiori, ad minus” (quem pode o mais, pode o menos).

No mais, nota-se que as concessões provisórias foram feitas enquanto não eram concluídas as etapas de análise do procedimento definitivo.

Há que se destacar, ainda, que, ao contrário do afirmado na inicial, não se vislumbra irregularidade no fato da aceitação da garantia de imóvel em nome do sócio e não da empresa beneficiada.

Isso porque, com o imóvel dado em garantia mediante anuência do garantidor proprietário, a hipoteca que recaiu sobre o bem foi devidamente anotada, o que possibilitava à Secretaria de Fazenda a facilitação da satisfação de eventual crédito não pago pela empresa devedora, não havendo informação nos autos se as providências cabíveis foram adotadas pela administração a fim de promover a penhora do bem.

De todo modo, a garantia aceita era hábil a atender o fim visado pela norma administrativa, qual seja, assegurar direito de crédito. Anoto, no ponto, que o oferecimento de garantia hipotecária por terceiro é absolutamente legítimo no direito brasileiro.

Outrossim, considerando que sequer restou comprovada a ilegalidade na concessão do regime especial, dada a existência de garantia hipotecária formalmente aceita pela própria Secretaria de Fazenda, da análise das condutas dos mencionados agentes públicos também não é possível se extrair que existia entre eles prévia associação destinada ao cometimento de atos ímprobos dolosos.

De fato, somada a constatação de que não houve flagrante violação da norma administrativa, tem-se que no decorrer da instrução nenhum elemento de prova colhido apontou para a existência de uma associação ilícita entre os servidores e o beneficiário do “Regime Especial”.

Inclusive, é de se notar que foram colhidas provas emprestadas da Ação Penal [Código 72590], que tramitou no Juízo

da 7ª Vara Criminal desta Comarca, para apurar o possível cometimento de crimes da Lei nº 8.137/90, em decorrência do mesmo fato aqui em análise, feito no qual todos os requeridos agentes públicos foram absolvidos por ausência de demonstração de dolo e vínculo subjetivo entre eles, circunstâncias que, apesar da independência de instâncias, merece relevo porque também indica a fragilidade do acervo indiciário que motivou a propositura da demanda (cópia da sentença às fls. 3202/3231).

Por consequência lógica da constatação de que a concessão do regime especial foi dentro da legalidade, bem como ante a inexistência de provas quanto à alegação de vínculo associativo ilícito entre os servidores demandados que atuaram nos procedimentos administrativos, também não se sustenta a imputação que consta na exordial relativamente ao requerido Joaquim Gonçalves Monteiro.

Em síntese, consta na inicial que o requerido Joaquim Gonçalves Monteiro, Fiscal de Tributos, ficou responsável por realizar o acompanhamento fiscal da empresa Cereais Norte Ltda durante o período em que esta operou como beneficiária do regime especial, porém, teria agido em conluio com os demais servidores e representantes de tal pessoa jurídica, razão pela qual deixou de registrar as irregularidades cometidas, o que constituiu meio hábil para afastar a efetiva fiscalização por parte da SEFAZ/MT.

Ocorre que, considerando os elementos de convicção colhidos não só nestes autos, mas em outros feitos desta mesma natureza já apreciados por este Juízo, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que o denominado "acompanhamento fiscal" não permitia uma precisão sobre eventual irregularidade de sonegação, a qual só seria aferida através do denominado "levantamento em profundidade".

A própria ação fiscal iniciada à época dos fatos revela que a apuração das irregularidades encontradas, por parte da empresa, só foi possível mediante diligências específicas, inclusive com obtenção de relatórios gerados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Além disso, conforme se extrai dos documentos juntados à inicial, o autor formulou inúmeras requisições junto a empresas que tinham feito operações comerciais com a pessoa jurídica aqui demandada [Cereais Norte], com vistas a obter notas fiscais e outros dados que possibilitassem a apuração do imposto devido.

Cumprir destacar que a ação fiscal foi iniciada na data de 06.05.1999, sendo que o relatório circunstanciado final somente foi concluído em 17.05.2002 (fls. 448/459-Vol. 03), o que corrobora a constatação de que não se podia exigir do fiscal responsável pelo mero acompanhamento formal de diversas empresas detentoras do regime especial, a mesma precisão da ação fiscal realizada em profundidade posteriormente, e que demorou três anos para ser concluída.

De acordo com o relatório supramencionado, o levantamento fiscal levou em consideração o período de 07/97 a 05/99. Por outro lado, o imposto de ICMS devido corresponde ao período de 05/98 a 05/99, que resultou no valor de R\$ 7.846.233,81 (sete milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), que se somou ao acréscimo de juros e correção monetária (fls. 460-verso).

Além da apuração do valor devido a título do imposto de ICMS, a ação fiscal identificou infrações cometidas pelo contribuinte previstas na Lei Estadual nº 7.098/98, o que resultou na aplicação de multas, cujos valores somados totalizaram o valor de R\$ 12.592.044, 52 (doze milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, somados os valores do imposto apurado, acrescidos de juros e correção monetária, mais a quantia relativa às multas por infrações, foi lavrado o auto de infração nº 0011388, no quantum total de R\$ 29.970.072,95 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta mil, setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) – fls. 460/464, valor esse pleiteado a título de ressarcimento.

Nesse apontamento de dano material reside certa imprecisão que é comum em outras demandas da mesma natureza apreciadas por este Juízo, no que tange à inclusão de débitos tributários, cuja responsabilidade é exclusiva do contribuinte, como se fossem danos ao erário decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa.

Todavia, entendo que os débitos decorrentes do inadimplemento tributário da empresa não podem ter como causa à concessão do regime especial por parte dos agentes do Fisco. De fato, mesmo se a concessão do benefício tivesse sido efetuada irregularmente, o inadimplemento tributário da empresa não poderia ser tido como efeito consequente de sua inclusão no regime especial, apto a gerar aos agentes públicos a obrigação de reparar o dano, vez que tais danos, por sua natureza, obrigam ao responsável tributário e estão sujeitos a cobrança no âmbito da execução fiscal correspondente.

Como se vê, o imposto não recolhido é de difícil vinculação às condutas ímprobadas narradas na inicial. Isso porque, insista-se, a concessão do regime especial não isentava o contribuinte de recolher o imposto pertinente às suas operações comerciais, tanto é que os valores devidos foram apurados. Logo, o que se denota é que, o dano decorrente da sonegação fiscal não era fruto da mera concessão do benefício, mas sobretudo da conduta lesiva e individual do próprio particular, o qual haveria de se sujeitar ao procedimento próprio das ações de execução fiscal.

Além disso, como se observa do auto de infração, dentro do valor total requerido a título de ressarcimento, o valor de R\$ 12.592.044, 52 (doze milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) refere-se não ao imposto de ICMS devido, mas sim é relativo a penalidades acessórias aplicadas ao contribuinte.

Como se sabe, o nexo de causalidade é a correlação lógica e necessária entre a ação ou omissão e o evento danoso. Nesse prisma, ainda que se possa admitir que o autor, ao tempo do ajuizamento da ação, podia cogitar que o evento danoso [imposto não recolhido] foi resultado direto dos atos de improbidade imputados – que na verdade não ocorreram, o mesmo não se pode dizer quanto ao evento de desdobramento independente [infração exclusiva do contribuinte], a qual não possui nexo com as condutas dos servidores.

Portanto, pelos motivos expostos, não se constata o cometimento de improbidade administrativa pelos requeridos agentes públicos.

Relativamente aos demais requeridos que são demandados na condição de terceiros (art. 3º da Lei nº 8.429/1992), a inicial traz uma longa narrativa que remonta ao ano de 1996 quando a empresa beneficiada possuía a denominação de “Armazéns Gerais do Norte Ltda”, tendo então, a partir do ano de 1997, sofrido alteração contratual que promoveu a retirada dos três sócios que a compuseram originalmente, resultando no ingresso dos requeridos Carlos Alberto de Paula Araújo e Carlos Augusto Gonçalves – no quadro societário, bem como na alteração da denominação social para Cereais Norte Ltda (fls. 62/64).

Ainda segundo a narrativa trazida, os aludidos sócios que estavam formalmente previstos no contrato social da empresa eram proprietários de “fachada”, pois os verdadeiros responsáveis pela condução das atividades comerciais eram os requeridos Marco Aurélio Araújo, Jony Gonçalves de Oliveira e Anselmo Oliveira de Lima, os quais contavam com o auxílio da requerida Marely Lebre Rosa, proprietária do Escritório “Oeste de Assessoria Empresarial”, a qual possuía a incumbência de buscar o benefício fiscal, mediante “contatos com os servidores fazendários”.

Tenho que, inobstante a extensa exposição de fatos que dizem respeito aos terceiros acima citados, fato é que sem a existência de improbidade administrativa por parte dos requeridos agentes públicos, não há relevância a valoração das condutas que se atribui àqueles – mormente a discussão sobre quem eram sócio de “fachada” ou sócio de fato, tampouco a relação destes com a proprietária do escritório que realizava a contabilidade da empresa.

Isso porque, na análise da adequação típica de atos de improbidade administrativa não há espaço para incursão e juízo de valor acerca de condutas próprias de particulares, mormente aquelas que ocorrem independentemente da prática de

ato funcional de agente público.

Caso os mencionados terceiros tenham sido partícipes de eventual crime contra a ordem tributária por contribuir com a omissão de informações às autoridades fazendárias, a responsabilização deles deve ocorrer no âmbito da esfera criminal, e não em demanda na qual a pretensão de ressarcimento depende da adequação típica dos atos de improbidade administrativa, os quais não ocorrem em atos exclusivamente entre particulares.

Além das condutas entres os sócios e sua contadora não se enquadrarem no âmbito da Lei nº 8.429/1992, não se comprovou qualquer vínculo subjetivo deles com os agentes públicos.

Ante todo o exposto, do que se depreende da sistemática que ocorria à época na SEFAZ/MT, se eventualmente uma empresa detentora do Regime Especial deixava de recolher parte do imposto devido, tal dano não era decorrente da concessão em si do benefício, mas sim, da incapacidade de fiscalização e controle posterior para impedir a sonegação.

Em síntese, pode-se vislumbrar que o Estado assumia o risco de conceder a determinadas empresas uma forma diferida no recolhimento do imposto, porém, não dispndia esforços direcionados a um controle mais efetivo das atividades – como forma de impedir a sonegação. Tal omissão organizacional é que contribuiu decisivamente para a evasão fiscal e não o ato anterior que concedia o regime, que claramente tinha por fim ser uma facilitação a determinadas atividades comerciais.

Com efeito, inarredável a constatação de que a tramitação do pedido de “Regime Especial” junto à SEFAZ/MT era bastante segmentada, dependia da atuação de vários departamentos internos e, ao que parece, não havia um compartilhamento eficiente de informações, além de certa desorganização estrutural.

Essas falhas, possivelmente, eram exploradas por particulares de má-fé que tinham conhecimento da fragilidade do sistema e da fiscalização das atividades de todas as empresas que detinham o regime diferido de recolhimento de ICMS no território do Estado de Mato Grosso.

No entanto, não se logrou êxito em comprovar, na fase judicial, que cada um dos requeridos servidores públicos, no desempenho de suas funções específicas, agiram em conluio, de forma intencional – ou mesmo com dolo genérico, para o fim de conceder ilegalmente o benefício e provocar dano ao erário.

Importante frisar que eventual ilegalidade administrativa ou inaptidão funcional não são suficientes para caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, pois não denotam, necessariamente, aspectos de má intenção e de maus desígnios.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O ATO ILÍCITO. MERA IRREGULARIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. [...]. 3. A existência de meras irregularidades administrativas não enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429 /1992. A razão para tanto é que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente" (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015). 4. Agravo interno improvido.” (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1561858 RS 2012/0195745-1 • Data de publicação: 14/05/2018).

Com efeito, a análise do cometimento ou não de ato de improbidade administrativa pressupõe a verificação do elemento subjetivo do agente, tendo em vista que sua constatação não é de natureza objetiva. Sobre a necessidade de comprovação do elemento subjetivo da conduta, aponta a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. I Hipótese dos autos em que não logrou a parte autora comprovar a existência de dolo na conduta do réu a fim de caracterizar como ímprobo o ato questionado. II - Recurso desprovido.” (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00213467420074036100 SP -Data de publicação: 29/05/2018).

“Improbidade administrativa. Municipalidade de Pitangueiras. Irregularidades apontadas pelo TCE em procedimento licitatório para compra de carne para merenda escolar. Afirmação de que a forma escolhida foi "menor preço global", quando deveria ser "menor preço por item". Inocorrência de ato de improbidade administrativa. Elemento subjetivo não caracterizado na conduta do agente. Ausência de indícios de dolo ou culpa grave, nos termos do art. 10 da Lei n.º 8.429/92. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso de apelação improvido.” (TJ-SP - 00008358120148260459 SP 0000835-81.2014.8.26.0459 - Data de publicação: 08/05/2018).

Por consequência, diante da não constatação de que os requeridos agentes públicos tenham incorrido em atos de improbidade administrativa que tenham diretamente causado dano ao erário, torna-se impossível a punição dos demais requeridos que são terceiros, havendo, portanto, relação de prejudicialidade.

Dessa forma, a responsabilidade dos agentes privados depende do prévio reconhecimento de conduta ímproba dos agentes públicos, a fim de ser aferido se aqueles, dolosamente, induziram ou concorreram para a prática de tais atos, ou deles se beneficiaram [art. 3º, da Lei 8.429/1992]. Em outras palavras, “ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro” (STJ, 1ª T., Resp n. 1.171.017/PA, rel. Min Sérgio Kukina, j. em 25/04/2014, DJe de 6/03/2014; STJ, 2ª T., Resp n. 896.044/PA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/9/2010, DJe de 14/4/2011).

Sobre o assunto, ensinam os doutrinadores Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“A aplicação das sanções de improbidade elencadas no art. 12 da Lei 8.429/1992 aos terceiros pressupõe a prática de improbidade administrativa por agentes públicos. Isto porque o art. 3.º da Lei 8.429/1992 exige condutas por parte de terceiros, vinculados aos agentes públicos. Induzir ou concorrer para a improbidade depende necessariamente do conluio com determinado agente público. Da mesma forma, ao mencionar o benefício, direto ou indireto, com a prática da improbidade, a referida norma parte da premissa de que o ato de improbidade administrativa foi praticado pelo agente público. Em suma: caso não seja comprovada a prática de improbidade por agente público, não serão aplicadas as sanções de improbidade administrativa ao terceiro.”<sup>1</sup>

Assim sendo, uma vez que a prática de ato doloso de improbidade administrativa por partes dos agentes públicos não restou comprovada, bem como que o imputado dano ao erário decorre do inadimplemento de obrigação tributária por parte dos particulares, sem qualquer relação com a conduta dos servidores públicos, a condenação pretendida não merece prosperar.

Por fim, cumpre registrar que, quando da realização do relatório da presente sentença foi verificado que a Defensoria Pública, que representa o requerido Anselmo Oliveira, com vistas dos autos para apresentar suas alegações finais, pugnou pelo chamamento do feito à ordem (fls. 3647/3648). Argumentou que, o despacho de fls. 3400 determinou a intimação das partes para manifestarem-se sobre as provas emprestadas colacionadas às fls. 3360, 3375 e 3398. Contudo, sua intimação se deu através do DJE, em contrariedade à prerrogativa que possui de receber intimação pessoal.

Assim, a Defensoria Pública requereu o reconhecimento de nulidade processual em decorrência de cerceamento de

defesa.

Pois bem. Compulsando o sistema processual Apolo, bem como pela certidão de fls. 3586, verifica-se que realmente o despacho de fls. 3400 foi publicado no DJE, não tendo ocorrido a remessa dos autos à Defensoria Pública, sendo que, decorrido o prazo para manifestação das partes, sobreveio o despacho de fls. 3587 - que determinou a intimação para que apresentassem seus memoriais finais.

Contudo, conforme manifestação às fls. 3380/3382, nota-se que a Defensoria Pública teve vistas dos autos quando já estavam juntadas as provas emprestadas de fls. 3360 e 3375, tendo em tal oportunidade informado a desistência da testemunha Aparecida de Fátima Prandini, que havia sido indicada pelo requerido Anselmo Oliveira. A oitiva de tal testemunha, inclusive, era o único ato que restava para o encerramento da instrução.

Em que pese ao tempo da aludida manifestação ainda não tivesse sido juntada a prova de fls. 3398 – mas sim aquelas de fls. 3360 e 3375, todas essas provas emprestadas já eram de ciência das partes, pois foram deferidas pelo Juízo ao longo da instrução porque reputadas pertinentes, o que foi feito em harmonia com o preconizado no art. 370 do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer discordância da defesa do requerido Anselmo Oliveira.

Após a juntada das referidas provas emprestadas nos autos, o que se impõe é oportunizar à parte contrária o exercício do contraditório, garantia esta que foi oportunizada mesmo que na fase de alegações finais, não havendo falar-se em nulidade, vez que, como dito, são elementos probantes considerados pelo Juízo como necessários ao julgamento do mérito.

De todo modo, inobstante tal esclarecimento de que não vislumbro a ocorrência da nulidade arguida pela Defensoria Pública, ainda que tal vício existisse, não houve prejuízo ao requerido Anselmo Oliveira, dada a improcedência da ação, conforme dispõe o § 2º do art. 282, do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes nesta ação civil pública.

Consequentemente, determino o levantamento da indisponibilidade de bens dos requeridos (fls. 1818/1833 – Vol. 10).

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Publique-se e intemem-se.

Entendo que a sentença está sujeita ao reexame necessário em virtude da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.220.667, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017.

Não se pode olvidar que a questão do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa foi, recentemente, afetada ao rito dos recursos repetitivos [Tema 1.042]3. Contudo, considerando que não há definição, entendo por aplicar a tese supracitada.

Assim, após as intimações necessárias, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 08 de Julho de 2020.

**26/06/2020**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 1463735, protocolado em: 09/06/2020 às 13:31:20

**26/06/2020**

**Juntada de Petição do Réu e documentos**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 1463692, protocolado em: 08/06/2020 às 14:07:17

**22/06/2020**

**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10758, de 22/06/2020 e publicado no dia 23/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - OAB:PROMOTORA JUST., ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, representando o polo ativo; e ADRIANA CARDOSO SALES DA SILVA (UNIJURIS/UNIC) - OAB:7.590-B/MT, ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:19.575/MT, ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS - OAB:9.658-B/MT, AMIR SAUL AMIDEN - OAB: 20927/O MT, ANDREA ROSAN DIAS FIGUEIREDO ZAMAR TAQUES - OAB:8.233/MT, DANIELE YUKIE FUKUI - OAB:13.589/MT, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, DRA. DANIELA MARQUES ECHEVERRIA - OAB:4.939, FELIPE MAIA BROETO - OAB:23.948, HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE - OAB:6.000/MT, IVANOWA RAPOSO QUINTELA - OAB:5.379/MT, JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - OAB:21.354/MT, JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB:4.700/MT, JOSÉ DO PATROCÍNIO BRITO JUNIOR - UNIJURIS - OAB:4.939-MT, JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR (UNIJURIS/UNIC) - OAB:4.636/MT, LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB:6.755/MT, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT, MARIO APARECIDO LEITE CANGUSSÚ PRATES - OAB:4.652/MT, MAURICIO BARRIOS JUNIOR - OAB:16.640/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RENATO BISSE CABRAL - OAB:9.201/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, TADEU MUCIO GALVÃO MARQUES VALLIM - OAB:4717, TADEU TREVISAN BUENO - OAB:6.212/MT, UEBER ROBERTO DE CARVALHO - OAB:4.754/MT, ULISSES RIBEIRO - OAB:5.464/MT, representando o polo passivo.

**19/06/2020**

**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10758, com previsão de disponibilização em 22/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA - OAB:PROMOTORA JUST., ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ representando o polo ativo; e ADRIANA CARDOSO SALES DA SILVA (UNIJURIS/UNIC) - OAB:7.590-B/MT, ALEX MARTINS SALVATIERRA - OAB:19.575/MT, ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS - OAB:9.658-B/MT, AMIR SAUL AMIDEN - OAB: 20927/O MT, ANDREA ROSAN DIAS FIGUEIREDO ZAMAR TAQUES - OAB:8.233/MT, DANIELE YUKIE FUKUI - OAB:13.589/MT, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, DRA. DANIELA MARQUES ECHEVERRIA - OAB:4.939, FELIPE MAIA BROETO - OAB:23.948, HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE - OAB:6.000/MT, IVANOWA RAPOSO QUINTELA - OAB:5.379/MT, JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - OAB:21.354/MT, JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - OAB:4.700/MT, JOSÉ DO PATROCÍNIO BRITO JUNIOR - UNIJURIS - OAB:4.939-MT, JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR (UNIJURIS/UNIC) - OAB:4.636/MT, LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB:6.755/MT, MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR - OAB:6.366/MT, MARIO APARECIDO LEITE CANGUSSÚ PRATES - OAB:4.652/MT, MAURICIO BARRIOS JUNIOR - OAB:16.640/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, RENATO BISSE CABRAL - OAB:9.201/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, TADEU